

Personalidade jurídica dos grandes primatas

Law capacity of the great apes

Luciana Cecília Morato

Graduanda do curso de Direito do Centro Universitário de Patos de Minas (UNIPAM).
E-mail: lucianaceciliamorato@hotmail.com

Resumo: O presente ensaio investiga acerca da possibilidade ou não do reconhecimento da personalidade jurídica aos grandes primatas. Foram analisadas as teorias desfavoráveis e favoráveis ao reconhecimento dessa personalidade aos símios-mor. De tal modo, concluiu-se que a esses animais deve ser atribuída a capacidade de gozo bem como a concessão aos mesmos da personalidade jurídica mínima ou animal, para que possam fruir dos direitos fundamentais inatos a qualquer ser vivo, como o direito à vida, à liberdade, à integridade, entre outros.

Palavras-chave: Direito Animal. Direitos Fundamentais Inatos. Grandes Primatas. Personalidade Jurídica.

Abstract: The present study investigates about the possibility to apply legal personality to the great apes. Unfavorable and favorable theories in recognition to this personality to the great apes were analyzed. So, it was concluded that to these animals must be given the capacity to exercise their rights as well as a concession of the Minimum or Animal Juridical Personality, so that they can have the essential rights, innate of any living being, like the right to live, to have freedom, integrity, among others.

Keywords: Animal Right. Innate Fundamental Rights. Great Apes. Legal Personality.

1 Introdução

É temática concernente do presente ensaio a (im)possibilidade do reconhecimento da personalidade jurídica aos grandes primatas, sendo esses, orangotango, gorila, bonobo e chimpanzé (CHUECCO, 2015).

O tema foi delimitado apenas quanto aos grandes símios, vez que estes são os seres terrestres que possuem maior identidade genética – física e psicológica – para com os seres humanos. O reconhecimento da personalidade jurídica dos grandes primatas é o primeiro passo para posterior outorga de direitos a outros animais.

A temática do presente estudo foi delimitada apenas na esfera cível, vez que, antes de responsabilizar penalmente os grandes símios por seus atos, é imprescindível, antes disso, que a eles seja atribuído o status de sujeitos de direitos e deveres. Caso este não seja reconhecido, de nada adianta abrir a discussão acerca da imputabilidade ou não dos mesmos.

Faz-se relevante o tema, pois, atualmente, o animal possui status de bem móvel. É necessária a presente pesquisa, pois caso seja possível o reconhecimento da personalidade jurídica dos grandes primatas, estes poderão ser legítimos exercedores dos atos da vida civil, ainda que de modo *stricto sensu*.

Mas por que mudar? Na atual conjuntura, a situação jurídica desses símios encontra guarida em legislação específica. A legislação ambiental brasileira é vangloriada mundialmente. Então, conclui-se, *a priori*, que é prescindível a mudança normativa, vez que os direitos desses animais já se encontram resguardados pela legislação pertinente. Sucintamente, seria necessária apenas uma mudança quanto à efetivação do que foi positivado para garantir a eficácia dos minguados direitos que esses animais já possuem.

Todavia, argumenta o Dr. Alfredo Domingues Barbosa Migliore (2012) que, assim como os humanos fizeram com seus próprios congêneres, submetendo-os à escravidão, fazem-no hoje com os grandes primatas. Em uma época não tão remota, senzalas, navios negreiros e açoites eram lotados com seres-humanos que eram considerados objetos.

A situação mudou e foi reconhecido aos escravos o mesmo status jurídico que seus senhores possuíam: sujeitos de direitos e deveres e legítimos exerceedores dos atos da vida civil. De tal modo, o presente artigo científico tem como escopo a análise da verdadeira situação jurídica em que os grandes símios se encontram e se é necessária a expedição de uma “Carta de Alforria” em prol desses animais.

Para atingir os objetivos propostos, o estudo adotou como metodologia a pesquisa teórica, pautando-se no método dedutivo e utilizando como técnica de pesquisa principal a revisão bibliográfica de monografias, manuais acadêmicos, artigos científicos, Habeas Corpus, dentre outras fontes correlatas.

2 Pessoa, capacidade de gozo e de exercício

O termo pessoa não é explorado detalhadamente pela doutrina civilista brasileira. A maioria dos doutrinadores restringe-se a afirmar que pessoa é ser dotado de personalidade jurídica⁵. A contrario sensu, o Professor Washington Barros Monteiro explana vastamente acerca do termo pessoa, conforme restará demonstrado a seguir. O vocábulo *pessoa* é originário da palavra *persona*, do latim. Em seus primórdios, significava *máscara*.

Os atores da Antiga Roma utilizavam máscaras para dar eco às suas vozes, de tal modo, a *máscara* acabou sendo vista com uma *persona*, vez que ressoava a voz da *pessoa*. Ocorre que, com o passar do tempo, o vocábulo passou a ser compreendido como o personagem que aquele ator representava e, posteriormente, “a palavra passou a expressar o próprio indivíduo que representa esses papéis. Nesse sentido que empregamos atualmente” (MONTEIRO, 2007, p. 55).

Não se pode olvidar, claro, que pessoa não é necessariamente sinônimo de ser humano. Tal distinção se faz devido à análise da palavra pessoa de acordo com três acepções.

Para Monteiro (2007), na acepção vulgar do vocábulo, pessoa é sinônimo de ente humano, porém, essa acepção não se adapta à técnica jurídica. Para o mesmo

⁵ Nesse sentido, discorrem Silvio Venosa, Flávio Tartuce, Arnold Wald, Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona, Maria Helena Diniz.

autor, se analisarmos o termo pessoa de acordo em sua acepção filosófica, perceber-se-á que pessoa é o ente que realiza seu fim moral e emprega sua atividade de modo consciente. Já na acepção jurídica, entende Monteiro (2007) que pessoa é o ente físico ou moral, suscetível de direito ou sujeito de relação jurídica.

De tal forma, resta claro que é inadmissível a adoção da corrente que prega pela igualdade dos termos pessoa-humano, vez que a concordância para com tal acepção importaria em entendimento vulgar, equivocado e impericioso (por falta de técnica jurídica).

Resta concluso que, se há o direito, é imprescindível que haja um sujeito titular do mesmo. Porém, para Monteiro (2007), esse direito é constituído *hominum causa*, ou seja, existe apenas entre os homens, entre pessoas. O autor afirma que, embora existam leis que protejam os animais, nem por isso eles se tornam sujeitos de direitos.

A contrario sensu, Fábio Ulhoa Coelho (2003, p.131) elucida que “sujeito de direito é o centro de imputação de direitos e obrigações referidos em normas jurídicas”. Para ele, é errônea a afirmação de que toda pessoa é ser humano, vez que em nosso ordenamento jurídico, nem todos os sujeitos de direitos são homo sapiens.

Pontes de Miranda (*apud* FREITAS, 2014, p. 101) afirma que “por isto, pessoa é quem colocar a máscara para entrar no teatro do mundo jurídico, tornando-se apto a desempenhar o papel de sujeito de direito”.

Agora, resta imprescindível analisar os institutos da capacidade de gozo e de exercício, pois a capacidade é elemento da personalidade, que é expressa pela ideia de pessoa, sujeito de direitos e obrigações (MONTEIRO, 2007).

A capacidade de gozo é a aptidão para ser sujeito de direitos e obrigações e exercer, por si ou por outrem, atos da vida civil (MONTEIRO, 2007). A capacidade de exercício pressupõe a de gozo, e é aquela por meio da qual a pessoa pode exercer seus direitos previamente assegurados.

Acerca da capacidade, Roberto de Ruggiero (1971, p. 303) elucida que “onde falta só a capacidade de agir, deve pressupor-se existente a capacidade jurídica; se é que esta falta, faltarão necessariamente também a capacidade de agir, não se podendo falar em representação”.

A capacidade de gozo é também aquela regulada pelo art. 1º do CC/02 que afirma a personalidade a toda pessoa. Ocorre que o dispositivo é omissivo quanto à conceituação de quem é pessoa. Portanto, a partir de simples interpretação analógica, conclui-se que, se a capacidade de gozo prescinde de um sujeito de direitos que deve ser pessoa, os grandes primatas podem ter essa espécie de capacidade vez que se encaixam no conceito de pessoa, conforme explanação anteriormente realizada.

3 Teorias desfavoráveis ao reconhecimento da personalidade jurídica aos grandes primatas

Mesmo diante da possibilidade de reconhecimento do status pessoa aos grandes primatas, – como restou comprovado – existem teorias que são contrárias ao reconhecimento da personalidade jurídica a esses animais.

A primeira delas diz respeito ao positivismo ou normativismo, e, para essa corrente, o homem tem direitos porque a lei os cria ou estatui e eles existem em razão

da discricionariedade do legislador ou do *jus imperium* de um tirano. Para os positivistas clássicos, pouco importa se a concepção tem origem no fator sociocultural ou em mera opção legislativa (MIGLIORI, 2012, p. 37).

De tal modo, percebe-se que a opção de adotar o positivismo a qualquer custo não é a mais acertada, vez que a falta de interpretação da “letra da lei”, quando esta for omissa, acarreta prejuízos àqueles que dela dependam. Por exemplo, o Código Civil Brasileiro, ao não conceituar o termo pessoa, carece de hermenêutica extensiva em benefício dos grandes primatas, em face de sua omissão.

A segunda corrente desfavorável diz respeito ao antropocentrismo e elucida que o homem tem direitos porque ele é superior aos outros seres e/ou foi escolhido por Deus (MIGLIORI, 2012).

Collin MCGinn (*apud* MIGLIORE, 2007, p. 38) afirma brilhantemente que

o argumento da superioridade humana é mesmo aparente. Ele não convence e sucumbe quando se percebe que a filosofia antropocentrista é um ode do homem para si mesmo e a negação de toda igualdade e valor entre vidas de outros animais que povoam o planeta. A vida do homem vale mais porque ele é simplesmente é o homem, como valeria mais a dos porcos, se o mundo fosse por eles dominado.⁶

Ademais, a visão antropocentrista cai por terra quando é atualmente consagrado o chamado biocentrismo, amparado numa concepção de que o homem não é um ser superior aos demais, nem mesmo é apartado dos mesmos na escala evolutiva (MIGLIORI, 2012).

Igualmente, se fosse possível acreditar no antropocentrismo absoluto, justificaria também “a estratificação moral dentre os de nossa própria espécie, absurdo só concebido pelos repugnantes ideais nazistas” (MIGLIORI, 2012, p. 38)

Tom Regan (*apud* MIGLIORI, 2012, p. 38) afirma que,

moralmente, um gênio capaz de tocar os Estudos de Chopin com uma mão amarrada nas costas tem status superior ao de uma criança com grave deficiência mental que nunca venha a saber o que é um piano ou quem foi Chopin. Moralmente, não é assim que dividimos o mundo, colocando os Einsteins na categoria ‘superior’ acima dos ‘inferiores’ Homer Simpsons da vida. As pessoas menos capacitadas não existem para servir os interesses dos mais hábeis, nem são meras coisas para serem usadas como meios para os fins deles. Do ponto de vista moral, cada um de nós é igual porque cada um de nós é igualmente ‘um alguém’ e não uma coisa.

O primatólogo Frans de Waal (2007) também questiona o antropocentrismo ao lembrar que,

⁶ MCGINN, Colin. Apes, humans, aliens, vampires and robots. In: CAVALIERI, Paola; SINGER, Peter. The great Ape Project: equality beyond humanity. New York, 1995, *apud* MIGLIORE, Alfredo Domingues Barbosa. *Personalidade Jurídica dos Grandes Primatas*. Belo Horizonte: Del Rey, 2012. p. 38.

quando as pessoas cometem genocídio, nós as chamamos de animais. Mas quando fazem caridade, nós as elogiamos por serem humanas. Gostamos de considerar nosso esse segundo comportamento Só quando um gorila salvou um membro de nossa espécie as pessoas despertaram em massa para a possibilidade de haver humanidade em não-humanos.

De tal modo, a (im)possibilidade do reconhecimento da personalidade jurídica aos grandes primatas não pode ser embasada no antropocentrismo, diante da consagração mundial do biocentrismo e do devido tratamento isonômico a todos os seres vivos, não se diferenciando, por isso, a espécie *homo sapiens*.

Outra corrente que sustenta pelo não reconhecimento dos direitos animais afirma que temos direitos porque somos seres humanos. Não se trata de antropocentrismo, mas sim de enaltecer a natureza humana, o *homo sapiens*. Essa teoria justificaria a existência de direitos somente ao homem, e nunca aos grandes primatas, pois estes são substancialmente similares ou limítrofes. Trata-se de clara dicotomia entre humanidade e animalidade (MIGLIORI, 2012).

Porém, o que é humanidade? A humanidade é mesmo condição *sine qua non* da personalidade jurídica? Pois não há um só autor, biólogo, cientista ou pesquisador que conseguisse conceituar tal preceito nem mesmo isolar, restringindo à espécie *homo sapiens* o componente exclusivo humano, seja genético, social ou psíquico (MIGLIORI, 2012).

Existem também os defensores da tese que afirmam que nós temos direitos porque a lei reconhece como válidas as nossas vontades. Como diria Kelsen, “é o poder jurídico conferido ao indivíduo pela ordem jurídica” (2009, p. 150).

Porém, é notório que, apesar de a vontade humana – não conflitante ou em acordo com lei – legitimar os atos da vida civil, nem as teorias da vontade explicam o “direito do nascituro de receber indenização por dano moral pela morte do pai durante a gestação” (MIGLIORI, 2012, p. 48). Ora, um feto não pode exprimir sua vontade, se é que tem uma (MIGLIORI, 2012). E o incapaz? E o espólio? E a pessoa jurídica?

Conclui Migliore (2012, p. 48) afirmando que,

em resumo, a teoria da vontade não pode explicar a razão de ser da personalidade jurídica e do reconhecimento de direitos subjetivos, o que resulta favorável à tese ora defendida, já que, sob esse prisma, os grandes primatas, por se equipararem aos comatosos ou incomunicáveis quanto à impossibilidade de manifestação e transmissão da vontade, jamais poderiam mesmo ter sua vontade considerada ou validada juridicamente pelo ordenamento.

De tal modo, resta conclusivo que não há nenhuma teoria forte o bastante que justifique a atribuição de sujeito de direitos apenas aos seres humanos, vez que todas as teorias nesse sentido podem ser rechaçadas por meio de uma visão isonômica e biocentrista para com todos os seres vivos.

4 Teorias que justificam a personalidade jurídica dos grandes primatas

4.1 Semelhanças físico-psicológicas

É sabido que os seres humanos e os grandes primatas (sendo eles, gorila, chimpanzé, orangotango e bonobo) possuem características incrivelmente semelhantes, sejam elas físicas ou psicológicas (CHUECCO, 2015).

Segundo estudos liderados pelo biólogo Morris Goodman, na Universidade Estadual de Wayne, em Detroit (EUA), nós – *homo sapiens* – compartilhamos 99,4% do DNA dos grandes primatas (CHUECCO, 2015).

Pesquisas realizadas pelos cientistas Charles Sibley e Jon Ahlquist chegaram à conclusão de que os homens e os grandes símios são mais próximos entre si do que com outros macacos.⁷

Acerca dessa proximidade, Jared Diamond (1991) afirma com clareza que

a nossa distância dos chimpanzés e bonobos (1,6 %) é aproximadamente o dobro da distância entre eles (0,7%), embora seja menor do que a distância que separa as duas espécies de gibões (2,2%). De acordo com evidências fósseis os macacos se separaram dos grandes primatas entre 25 a 30 milhões de anos atrás, dos quais diferem geneticamente quase 7,3%, enquanto os orangotangos se separaram dos chimpanzés e dos gorilas entre 12 e 16 milhões de anos atrás, dos quais diferem geneticamente em 3,6%.⁸

Fisicamente, os grandes primatas e os seres humanos possuem características extremamente similares. São algumas:

[...] pentadactilidade (cinco dedos nas extremidades dos membros anteriores e posteriores); [...] a frontalidade dos olhos, que se situam na mesma linha, na parte anterior da face; [...] estruturas esqueléticas faciais curtas e uma maior capacidade

⁷ DIAMOND, Jared. The rise and fall of the third chimpanzee. 1991. In: BRASIL. 5ª Vara Criminal de Niterói/r. Habeas Corpus nº 0063717-63.2009.8.19.0002. Impetrante: Heron José de Santana Gordilho e outro(s). Impetrado: Juiz de Direito da 5ª Vara Criminal de Niterói/RJ, Dr. Carlos Eduardo Freire Roboredo. Rio de Janeiro, 19 de janeiro de 2010.

⁸ Idem. No original: For example, the common and pygmy chimps share about 0.7% of their DNA and diverged about three million years ago; we share 1.6% of our DNA with both chimps and diverged from their common ancestor about seven million years ago; gorillas share about 2.3% of their DNA with us or with chimps and diverged from the common ancestor leading to us and the two chimps about ten million years ago expressed in a big DNA melting point lowering, is between monkey DNA and the DNA of humans or of any ape. This simply puts a number on what everybody has agreed ever since apes first became known to science: that humans and apes are more closely related to each other than either are to monkeys. The actual statistic is that monkeys share ninety-three per cent of their DNA structure with humans and apes, and differ in seven per cent. Equally unsurprising is the next biggest difference, one of five per cent between gibbon DNA and the DNA of other apes or humans.

craniana; [...] encéfalo tem maior volume e massa, o que implica maior complexidade neurológica e de coordenação; [...] visão estereoscópica.⁹

Adaptação a uma alimentação omnívora; [...] articulação do "ombro" – a maioria dos mamíferos perdeu a capacidade de rodar o braço para o lado a nível do "ombro", apenas conseguem rodar para a frente e para trás mas os primatas conseguem-no o que é fundamental para quem salta de ramo em ramo com segurança; [...] articulações com grande mobilidade – as articulações do punho, cotovelo, ombro, anca e pescoço são particularmente móveis, o que torna os primatas animais muito ágeis; [...] unhas - os dedos não apresentam garras, o que facilita a protecção das polpas tácteis das pontas dos dedos e facilita o acto de agarrar.¹⁰

Psicologicamente, os grandes primatas são animais dotados de uma complexa vida mental e emocional. Possuem habilidades lógicas e matemáticas que lhes permitem construir representações mentais de fatos e objetos, comunicam-se por meio de linguagens simbólicas, utilizam ferramentas, são capazes até de mentir de forma dissimulada, podendo até demonstrar empatia, imitam um comportamento observado e até mesmo ensiná-lo aos demais.¹¹

Fátima Chuecco (2015) cita alguns símios maiores que possuem habilidades incrivelmente similares a de seres humanos, são eles:

All, uma chimpanzé que vive num centro de pesquisas japonesas, tem talento notável para os números. Coloca-os em ordem crescente e decrescente, memoriza seqüências e acerta 90% dos testes que, em geral, as pessoas só acertam de 40 a 70%. [...] Koko, a primeira gorila “falante”, que passou mais de 30 anos entre humanos e recentemente ganhou um santuário, não só aprendeu a linguagem dos sinais, como também criou novas palavras para expressar o que sente e dar nome a coisas que não lhe tinham sido ensinadas na linguagem humana.¹² [...] Kanzi, um bonobo criado para pesquisa comportamental, entende 5 mil palavras em inglês, inclusive sentenças. Ele também joga games no computador.

Os grandes primatas, assim como faziam os homens das cavernas, possuem habilidades incríveis, como a de fazer ferramentas com galhos, pedras e folhas.

⁹ Grandes Primatas. Disponível em: <http://www.biomania.com.br/bio/conteudo.asp?cod=3418>. Acesso em: 30 set. 2015.

¹⁰ Evolução do Homem. Disponível em: <http://simbiotica.org/evolucaohomem.htm>. Acesso em: 30 set. 2015.

¹¹ WISE, Steven. Rattling the cage: toward legal rights for animals. Cambridge and Massachusetts: Perseus Books, 2000. p. 179-237 In: BRASIL. 5ª Vara Criminal de Niterói/r. Habeas Corpus nº 0063717-63.2009.8.19.0002. Impetrante: Heron José de Santana Gordilho e outro(s). Impetrado: Juiz de Direito da 5ª Vara Criminal de Niterói/RJ, Dr. Carlos Eduardo Freire Roboredo. Rio de Janeiro, 19 de janeiro de 2010.

¹² Segundo o Dr. Alfredo Domingues Barbosa Migliore, a gorila Koko foi a primeira grande primata a inventar a palavra anel por meio de sinais. Palavra inventada a partir da fusão das palavras bracelete e dedo, que a gorila já conhecia.

Organizam-se em sociedades complexas, utilizam-se da linguagem dos sinais para comunicarem-se (CHUECCO, 2015) – desmistificando a teoria de que apenas os seres humanos são detentores do uso da linguagem (MIGLIORI, 2012) – “reconhecem-se no espelho ou em fotos, e são capazes de utilizar o computador com o raciocínio símile ao de uma criança de sete anos” (CHUECCO, 2015).

Ora, se ao analisarmos suas capacidades físicas e psicológicas chegamos à conclusão de que o grande primata possui o intelecto de uma criança de sete anos e se a esse infante possui capacidade jurídica, por que não teriam os grandes primatas?

4.2 Da individualização dos direitos subjetivos dos objetivos

Há uma teoria que prega pela individualização ou preexistência dos direitos subjetivos dos direitos objetivos e que serve de embasamento para a concessão dos direitos fundamentais – cumulada com a outorga de personalidade jurídica – aos grandes primatas.

Migliore (2012) faz interessante indagação em sua tese de doutorado ao questionar se é a lei que cria o direito ou se, em outras palavras, é o direito objetivo que determina o direito subjetivo. O autor questiona, ainda, se os índios não aculturados [...] têm direitos apenas porque a Constituição Federal assim determina e também o Código Civil ou, independentemente dessa prescrição, eles teriam direitos subjetivos.

Acerca do questionamento, o mesmo doutor afirma que,

se os índios têm direitos porque a lei os cobre com o invisível manto da personalidade jurídica e lhes reconhece expressa capacidade de direito, ou porque ela garante a eles todos os direitos inalienáveis comuns aos seres humanos, quais sejam os direitos fundamentais (direito público) ou da personalidade (direito privado), então o problema da filosofia do direito está absolutamente resolvido nesse raciocínio simplista: temos direitos porque o Estado quer, e, afinal, temos os direitos que o Estado quer. E, pior, quando o Estado quer (MIGLIORI, 2012, p.329).

De tal modo, resta imprescindível concluirmos que, se entendermos pela acepção que prega pela criação de direitos fundamentais a partir da positivação dos mesmos, estaremos vivendo em um Estado tirano – oposto ao Estado de Direito – que pode instituir direitos, mas pode também cerceá-los (MIGLIORI, 2012).

Roberto de Ruggiero (1971), sucintamente, distingue o direito subjetivo do objetivo, afirmando que o primeiro é a faculdade do sujeito de agir e o segundo é a tutela do ordenamento jurídico a essa faculdade.

Outrossim, rechaçada a corrente que afirma pela necessidade de positivação dos direitos para que estes sejam criados, vez que poderiam cercear direitos além de criá-los e por serem aspectos típicos do positivismo extremado e do Estado tirano, prega-se aqui pela outorga de direitos fundamentais aos grandes primatas, diante da prescindibilidade de positivação do direito positivo para sua existência.

4.3 Da (in)aplicabilidade do art. 82 do CC/02

É sabido que, no atual ordenamento jurídico brasileiro, os animais são considerados como coisas. Uma mesa, um livro e um chimpanzé possuem a mesma natureza jurídica: bens móveis.

Essa natureza jurídica tem vigência por força normativa do art. 82 do Código Civil Brasileiro que prega que “são móveis os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social” (BRASIL, 2002).

Acerca da temática, João Baptista Villela (*apud* FRANCO, 2014) elucida que o Código Civil de 2002 perdeu uma grande oportunidade ao não corrigir a distorção que é o fato de os animais – doutrinariamente chamados de semoventes – serem ainda considerados como coisas.

Sob essa mesma égide, é interessante o apontamento de Danielle Rodrigues (*apud* LEITE, 2013) ao afirmar que os animais devem ser considerados sujeitos de direitos, pois, se realmente fossem apenas “coisas”, o Ministério Público não seria a instituição legítima para substituí-los em juízo.

Ademais, tamanha é a evolução social mundial que os legisladores estrangeiros vêm positivando mudanças normativas significativas no que diz respeito à natureza jurídica dos animais.

Acerca dessas mudanças legislativas adventícias, Roberto Macedo (2015) cita alguns Estados Estrangeiros que modificaram suas legislações no sentido supracitado. Segundo o autor, na Suíça e na Áustria, por força dos arts. 641¹³ e 285 de seus respectivos Códigos Civis, os animais não são coisas, de modo que as disposições que regulam as coisas serão aplicadas aos animais apenas em caráter subsidiário e frente à lacuna normativa; o código Civil Alemão, por sua vez, desde 1990, reconhece um status intermediário aos animais, estando os mesmos entre coisas e pessoas; já a França foi o país que legislou a mudança mais significativa. Em positividade recentíssima, em 28 de janeiro de 2015, a legislação francesa introduziu uma proteção afirmativa, fazendo constar do texto legal que os animais são seres vivos e, ainda, dotados de sensibilidade.¹⁴

Inclusive, no Brasil, foi proposto um Projeto de Lei, de iniciativa do Deputado Ricardo Izar, que pleiteia pela modificação do art. 82 do Código Civil Brasileiro (BRASIL, 2013). O art. 4º do Projeto de Lei de nº 6799/13 estabelece a inaplicabilidade da natureza jurídica de coisa aos animais e propõe, *verbis*:

Art. 4º - O artigo 82 do Código Civil passa a vigorar com a seguinte redação:
Art. 82.....

¹³ Ibidem. No original: Art. 641a (nouveau) I. Animaux 1 Les animaux ne sont pas des choses. 4 Sauf disposition contraire, les dispositions s'appliquant aux choses sont également valables pour les animaux.

¹⁴ Ibidem.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos animais domésticos e silvestres (BRASIL, 2013).

Ademais, o Projeto de Lei supramencionado traz esclarecimentos importantes acerca do “novo” status jurídico dos animais, senão vejamos:

Art. 1º - Esta Lei estabelece regime jurídico especial para os animais domésticos e silvestres.

Art. 2º - Constituem objetivos fundamentais desta Lei:

- I. Afirmação dos direitos dos animais e sua respectiva proteção;
- II. Construção de uma sociedade mais consciente e solidária;
- III. Reconhecimento de que os animais possuem personalidade própria oriunda de sua natureza biológica e emocional, sendo seres sensíveis e capazes de sofrimento.

Art. 3º - Os animais domésticos e silvestres possuem natureza jurídica sui generis, sendo sujeitos de direitos despersonalizados, dos quais podem gozar e obter a tutela jurisdicional em caso de violação, sendo vedado o seu tratamento como coisa (BRASIL, 2013).

Vale ressaltar, ainda, o elemento histórico da escravidão, quando, naquela conjuntura, “os escravos eram adquiridos individualmente pelo dono que fazia deles aquilo que muito bem entendia, considerados bens móveis que podiam ser comprados, vendidos ou hipotecados” (GOMES, 2015, [s.p]). Situação aquela em que considerávamos como coisas, animais – ou devo dizer seres humanos – semelhantes a nós, assim como fazemos atualmente com os grandes primatas.

Igualmente, percebe-se a deficiência na hermenêutica sistemática no que tange à atribuição de personalidade a outras entidades, que efetivamente atuam como sujeitos de direitos e não são consideradas meramente coisas¹⁵, e a não personificação dos grandes primatas (MIGLIORI, 2012).

De tal modo, percebemos a incoerência da atribuição do status jurídico de coisa/bens móveis aos grandes primatas, vez que, mais do que os outros animais, são dotados de capacidades (físico-psicológicas) extremamente símiles àquelas dos seres humanos e seus direitos devem ser atribuídos e respeitados individualmente em consonância com o capítulo do Código Civil Brasileiro concernente às pessoas, e não às coisas.

4.4 Personalidade jurídica mínima e a necessária equiparação aos incapazes

Partindo da premissa que os grandes primatas não são considerados bens móveis e possuem o *status* de pessoa, atribuir-se-á a eles a personalidade jurídica.

Ocorre que, em respeito aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, essa personalidade não pode (nem deve) ser plena, vez que, por mais que os grandes primatas e os seres-humanos sejam semelhantes, ambos não possuem os mesmos direitos. É certo que a ambos devem ser assegurados o direito à vida, à liberdade, à

¹⁵ Um exemplo seria o Condomínio.

integridade e outros, porém, não é o escopo do presente trabalho atribuir aos grandes primatas a faculdade de se casarem, firmarem contratos ou constituírem família. Outrora fosse, viveríamos no filme Planeta dos Macacos como o chimpanzé *General Thade* (MIGLIORI, 2012).

O Dr. Alfredo Migliore (2012) afirma que aos grandes primatas deve ser atribuída a personalidade jurídica mínima/animal. O mesmo elucida isso dizendo:

Luta-se pelo bem estar individual dentro de cada comunidade, perseguem-se os interesses essenciais às condições de existência digna. Chamemos essa luta, protegida e reconhecida como justa pelo direito, de direitos subjetivos.¹⁶ Essa é a substância da personalidade jurídica ou mínima, porque nela estão inseridos apenas os direitos inatos, os direitos mais elementares de personalidade comuns à nossa espécie (como o direito à vida e o direito à integridade física, mas não, por exemplo, o direito ao nome ou à imagem, que são atributos peculiares do homem) (p. 368).

Sob a égide do reconhecimento da personalidade jurídica animal/mínima é que se pretende solicitar que a ONU aprove a Declaração Universal dos Direitos dos Grandes Primatas.

O Presidente do GAP (Grupo de Apoio aos Primatas), Dr. Pedro A. Ynterian (2014), afirma que essa declaração “tem o objetivo de reconhecer os Grandes Símios como Pessoas Não-Humanas, o mínimo aceitável para que possam sobreviver após serem levados à beira da extinção pelos próprios humanos”.

O GAP propõe a concessão de direitos de forma isonômica a todos os grandes primatas: homem, chimpanzé, gorila, bonobo e orangotango.¹⁷

Os princípios norteadores da Declaração Universal dos Direitos dos Grandes Primatas são, *verbis*:

1. O direito a Vida - A vida de todos os grandes primatas deve ser protegida. Seus membros não podem ser mortos exceto em circunstâncias estritamente definidas, como, por exemplo, legítima defesa.
2. A Proteção da Liberdade Individual - Os grandes primatas não podem ser privados arbitrariamente da sua liberdade. Tem o direito de viver em liberdade em seu habitat. Os grandes primatas que já vivem em cativeiro tem o direito de viver com dignidade, em locais espaçosos, conviver com os de sua espécie, formar famílias e serem protegidos da exploração comercial.
3. A Proibição de Tortura - A imposição deliberada de dor intensa, física ou psíquica, a um grande primata, sem motivo ou por um suposto benefício de outros, é considerada uma tortura e é uma ofensa da qual eles devem ser protegidos.¹⁸

¹⁶ Vale lembrar que, conforme elucidado no item 4.2, independentemente da preexistência do direito objetivo, podem ser atribuídos aos grandes primatas o status de sujeitos de direitos.

¹⁷ Declaração Universal dos Direitos dos Grandes Primatas. Disponível em: <<http://www.projetogap.org.br/declaracao-mundial-dos-direitos-dos-grandes-primatas/>>. Acesso em: 05 out. 2015.

¹⁸ Idem.

De tal modo, uma vez reconhecida a personalidade jurídica aos grandes primatas, como esta será mínima, carecerá o símio de um tutor ou representante legal – assim como se exercitam as pretensões e direitos dos incapazes – para que, em seu nome, sejam defendidos seus interesses (MIGLIORI, 2012).

Uma vez reconhecido o status de sujeitos de direitos aos grandes símios, estes serão equiparados aos incapazes e, de tal maneira, será necessária a adequada representação para que os mesmos possam estar cobertos pela capacidade de exercício. Essa representação se dará por meio de nomeação de tutor ou representante legal ao primata, e este deverá agir de acordo com os interesses do tutelado/ representado, podendo até ser a associação cuidadora do mesmo.¹⁹

5 Conclusão

Tendo em vista todo o conteúdo apresentado, o presente artigo entende pela possibilidade do reconhecimento da personalidade jurídica aos grandes primatas.

Em face da omissão do art. 1º do Código Civil Brasileiro, é notório que os símios-mor enquadram-se na categoria de pessoas e, de tal modo, são capazes de adquirir a capacidade de gozo, devendo ser equiparados aos incapazes, vez que, como restou comprovado, os direitos subjetivos possuem certa independência para com os objetivos.

Ademais, os grandes primatas mostraram possuir semelhanças físico-psicológicas extremamente símile para com o *homo sapiens*, sendo seres possuidores de estruturas sociais complexas, bem como significativo desenvolvimento mental, equiparando-se a uma criança de sete anos de idade.

De tal modo, é imprescindível que aos grandes primatas seja reconhecida a personalidade jurídica mínima/animal, e sejam estes equiparados aos incapazes – rechaçando o atual *status* animal de bem móvel – bem como seja aprovada na ONU a Declaração Universal dos Direitos dos Grandes Primatas, a fim de que esses animais possam ter uma vida digna, como seres vivos que são, e não como meros objetos destinados a satisfazer os interesses antropológicos.

Referências

BRASIL. 5ª Vara Criminal de Niterói/r. *Habeas Corpus* nº 0063717-63.2009.8.19.0002. Impetrante: Heron José de Santana Gordilho e outro(s). Impetrado: Juiz de Direito da 5ª Vara Criminal de Niterói/RJ, Dr. Carlos Eduardo Freire Roboredo. Rio de Janeiro, 19 de janeiro de 2010.

BRASIL. Congresso. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 6.799, de 2013. *Projeto de Lei 6799*. Disponível em:

¹⁹ Entendimento adotado por David Favre, Daniel Lourenço e Alfredo Migliore.

<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1198509&filenome=PL+6799/2013>. Acesso em: 29 set. 2015.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. *Código Civil*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 03 out. 2015.

CHUECCO, Fátima. *Os grandes primatas*. 2015. Disponível em: <<http://www.projeto-gap.org.br/primata/os-cinco-grandes-primatas/>>. Acesso em: 29 set. 2015.

COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de Direito Civil: Volume 1*. Saraiva, 2003.

Declaração Universal dos Direitos dos Grandes Primatas. Disponível em: <<http://www.projeto-gap.org.br/declaracao-mundial-dos-direitos-dos-grandes-primatas/>>. Acesso em: 05 out. 2015.

Evolução do Homem. Disponível em: <<http://simbiotica.org/evolucaohomem.htm>>. Acesso em: 30 set. 2015.

FRANCO, Denis. Animais não são Coisas. *Revista Ética e Filosofia Política*, v. 2, p. 86-99, dez. 2014. Disponível em: <http://www.ufjf.br/eticaefilosofia/files/2009/08/17_2_rodrigues.pdf>. Acesso em: 30 set. 2015.

FREITAS, Renata Duarte de Oliveira. Animais Não Humanos: Os Novos Sujeitos De Direito. *Revista Brasileira de Direito Animal*, v. 8, n. 14, p. 101-129, 203. Quadrimestral. Disponível em: <<http://www.portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/9142/6589>>. Acesso em: 05 out. 2015.

GOMES, Carlos. *Antecedentes ao capitalismo: estrutura escravista*. Disponível em: <<http://www.eumed.net/libros-gratis/2008a/372/#indice>>. Acesso em: 05 out. 2015.

Grandes Primatas. Disponível em: <<http://www.biomania.com.br/bio/conteudo.asp?cod=3418>>. Acesso em: 30 set. 2015.

KELSEN, Hans. *Teoria pura do direito*. Tradução de João Baptista Machado. 8. ed. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2009. p. 150.

LEITE, Ana. *Sujeitos ou coisas: os animais segundo o Código Civil*. 2013. Disponível em: <http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=11923> Acesso em: 30 set. 2015

MACEDO, Roberto. *Proposta de mudança no Código Civil estabelece que animais não são coisas*. Disponível em: <<http://ferreiramacedo>>.

jusbrasil.com.br/noticias/198657308/proposta-de-mudanca-no-codigo-civil-estabelece-que-os-animais-nao-sao-coisas>. Acesso em: 29 set. 2015.

MIGLIORE, Alfredo Domingues Barbosa. *Personalidade jurídica dos grandes primatas*. Belo Horizonte: Del Rey, 2012. 465 p.

MONTEIRO, Washington de Barros. *Curso de Direito Civil: Parte Geral*. 41. ed. Saraiva, 2007.

RUGGIERO, Roberto de. *Instituições de Direito Civil: Introdução e Parte Geral Direito das Pessoas*. v.1. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1971. p. 303.

WAAL, Frans de. *Eu, primata*. Tradução: Laura Teixeira Mota. Cia das Letras. 2007.

YNTERIAN, Pedro. *Uma Declaração Universal dos Direitos dos Grandes Primatas*. 2014. Disponível em: <<http://www.projetogap.org.br/noticia/uma-declaracao-universal-dos-direitos-dos-grandes-simios/>>. Acesso em: 04 out. 2015.